



PREFEITURA DE ITARARÉ

DECRETO Nº 737, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE GESTÃO 2024/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal nº 3610, de 10 de outubro de 2014 e, no que couber a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

Considerando ainda, a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na 4ª Reunião ordinária realizada em 02 de junho de 2025:

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado e implantado o REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE GESTÃO 2024/2028, constante do Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º. Compete a Unidade Administrativa responsável promover a divulgação, implementação e atualização, orientando as áreas executoras e supervisionando a aplicação do presente Regimento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 16 de outubro de 2025.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

LUIZ CARLOS FERNANDES
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/30EB-C894-0D7C-E9CB> e informe o código 30EB-C894-0D7C-E9CB





**REGIMENTO INTERNO GESTÃO
2024/2028**

CAPÍTULO I

Do Conselho Tutelar

Art. 1º O Conselho Tutelar do município de Itararé, criado pela Lei Municipal nº 2.173 de 03/05/1993 e sua alteração de Lei nº 2.190, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de Junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA); e Legislação Complementar, é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itararé.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Itararé, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria fornecida pelo Poder Público Municipal. Atualmente localizado na Rua Amazonas Ribas, nº 305, Centro. Contato: (15) 3532-4493. A necessidade de alteração do endereço da sede, deverá ser previamente comunicado e aprovado pelo Colegiado para tal.

§ 2º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Itararé constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º A área da atuação do Conselho Tutelar, na circunscrição do Município, será determinada em função do domicílio dos pais ou responsáveis, assim como pelo lugar onde se encontram as crianças e adolescentes, em casos de falta dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO II

Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

- I** - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II** - custeio com remuneração e formação continuada;





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - manutenção geral da sede, necessária ao bom funcionamento do órgão;

V – tablets e computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso ao sistema SIPIA-CT e a todas as atividades do Conselho Tutelar.

VI – a viabilização do uso de uniformes e crachás, o qual se faz fundamental para a identificação dos conselheiros diante da comunidade, padronizando a equipe.

VII – a disponibilização de um veículo **adequado** a ser utilizado exclusivamente para atender as demandas referentes ao Conselho Tutelar.

§1º - Fica caracterizado infração administrativa o uso do veículo pelo Conselho Tutelar ou outrem em benefício próprio.

§ 2º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 5º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, **com acessibilidade**, e, no mínimo, de telefones fixo com PABX e telefone móvel (com aplicativo whatsapp) para atendimento dos plantões, veículo adequado de uso exclusivo, tablets e computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema SIPIA - CT (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

O atendimento via plantão deve ser através do aplicativo WhatsApp, impreterivelmente das 08:00 as 23:00hrs, após esse horário o usuário deve ligar diretamente no plantão e o mesmo receberá via aplicativo o protocolo de seu atendimento.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações dotadas de **acessibilidade**, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;

II - salas reservadas para atendimento e a recepção do público;

III – espaço com recursos lúdicos para crianças e adolescentes para aguardar o atendimento de seus responsáveis;

IV - sala reservada para reuniões;

§ 2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças/ adolescentes e famílias.

§ 4º O Colegiado deverá contar com um veículo adequado disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte dos Conselheiros Tutelares, inclusive nos períodos de plantão. Bem como, um motorista colocado à disposição do Conselho Tutelar, que deverá atender preferencialmente demandas relacionadas ao atendimento direto à criança e ao adolescente.

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 6º As atribuições inerentes aos atendimentos realizados através do Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobre aviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT).

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos, acompanhamentos e efetividade das políticas públicas através do sistema SIPIA, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) acompanhar a efetiva utilização do sistema, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA) as capacitações necessárias.

Art. 8º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população de segunda a sexta das 8:00 às 17:00hrs.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta), horas ou mensal de 200 (duzentas horas) de atividades, com escalas de plantão previamente determinadas idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

Art. 9º O atendimento no período noturno, feriados e fins de semana, será efetuado por meio de um conselheiro de sobre aviso, obedecendo-se à escala de rodízio (podendo chamar apoio, se necessário) e garantindo-lhe a folga compensatória.

§ 1º O sistema de sobre aviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar, que deverá buscar e fazer a entrega do celular do plantão na sede.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 1 (um) dia de descanso para cada 1 (um) dia de sobre aviso, limitada a aquisição a 30 (trinta) dias por ano civil.

§ 3º A troca do sobre aviso e das escalas dependerá de prévia autorização do Colegiado e não poderá prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão, situações de força maior poderão ser analisadas pelo colegiado.

§ 4º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobre aviso, devem ser registradas no SIPIA-CT e serem efetivadas (O conselheiro deve ligar no equipamento e confirmar o recebimento do ofício via sistema SIPIA- CT).

Art. 10. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, nas segundas-feiras, às 17:00hrs, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar, que deverão informar antecipadamente os dados dos responsáveis e crianças/adolescentes para análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Da Organização do Conselho Tutelar

Art. 11. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I – do(a) Presidente, Vice-presidente e Secretário(a);

II - o Colegiado;

III - os Serviços Auxiliares.

Seção I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 12. O Conselho Tutelar elegerá, dentro os membros que o compõe, 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, através de voto secreto por maioria simples.

§1º O mandato do Presidente terá duração de 1 (um) ano, com possibilidade de recondução, na forma definida no regimento interno.

§2º Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

Art. 13. São atribuições do(a) Presidente, dentre outras:

I – presidir as reuniões plenárias, tomando parte nas discussões e votações;

II – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

III – representar o Conselho Tutelar ou delegar a sua representação;

IV – cumprir e fazer cumprir o regimento;

V – solicitar providências e os recursos necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

VI – velar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA – Lei 8.069/90;

VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente CMDCA, quando convidado;

Art. 14. Ao(a) Secretário(a) compete, com o auxílio dos demais funcionários lotados no Conselho Tutelar:

I - Zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados e registrados no sistema SIPIA-CT, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

II – Preparar, junto com a Presidência, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

III - Secretariar e auxiliar a Presidência, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;

IV- A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento da criança e do adolescente se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 15. A destituição do Presidente do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Presidente do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Seção II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 16. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, bem como as demais leis pertinentes, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III - elaborar as escalas de férias de seus membros, sendo que a concessão das férias dependerá de prévia autorização da Administração Pública e não poderá prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão, não sendo permitida a concessão de férias de dois ou mais conselheiros no mesmo período;

IV - opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V - organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI - eleger o Presidente do Conselho Tutelar;

VII - destituir o Presidente do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VIII - elaborar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

- IX** - publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Poder Judiciário e ao Ministério Público;
- X** - As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência Conselho Tutelar (SIPIA- CT).

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 17. São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

§ 1º. Cargo Secretario(a) definitivo(a) (funcionário público):

- I** – Orientar, cadastrar documentos, ter acesso ao sistema SIPIA e organizar o serviço de recepção;
- II** – Atentar para o **caráter de sigilo** que deve envolver o manuseio e divulgação dos documentos e informações;
- III** – apoiar administrativamente todas as atividades do Conselho Tutelar;
- IV** - Receber e distribuir os documentos;
- V** – Atender ligações. Em caso de denúncia, encaminhar a um Conselheiro Tutelar.
- VI** – Elaborar o plano de plantão dos conselheiros mensalmente e afixar em quadro de aviso;
- VII** – Fazer o controle de folgas dos Conselheiros.

§ 2º. Cargo Estagiário(a) acadêmico(a):

- I** – Atender ligações, bem como auxiliar no atendimento ao público e orientações as famílias;
- II** - Auxílio na coleta de informações, cadastro e preenchimento de relatórios e identificação dos casos atendidos no Sistema SIPIA, na elaboração de relatórios e documentos necessários para atuação do Conselho Tutelar;
- III** – Elaborar pesquisas e análises de legislação, jurisprudência e doutrina relacionadas a proteção dos direitos de crianças e adolescentes;
- IV** – Participar de campanhas e ações de conscientização e prevenção de violações de direitos das crianças e adolescentes;
- V** – Participação em capacitações e treinamentos oferecidos pelo Conselho Tutelar.
- VI** – Entregar documentos e notificações;

§ 3º. Cargo Serviços Gerais:

- I** – Higienizar a sede do Conselho Tutelar;
- II** – Entre outras funções pertinentes ao cargo.

§ 4º. Cargo Motorista:

- I** - O motorista do Conselho Tutelar compete transportar os Conselheiros Tutelares, pais e responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade desde que esteja envolvida nos atendimentos do Conselho Tutelar;





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

II – Transportar os Conselheiros Tutelares para: reuniões, assembleias, palestras, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins e/ou qualquer serviço de uso exclusivo do Conselho Tutelar;

CAPITULO IV

Dos Impedimentos

Art. 18. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar os casos quando:

I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro(a), parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável.

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro(a) ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

Dos Deveres

Art. 19. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

IV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

V - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;

VI - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

VII - cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;





CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93

XI - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei;

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos de **extrema urgência**;

XIII - comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público;

XIV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XVI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XVII - fica obrigatório, sendo esta uma atribuição do Conselho Tutelar, alimentar o SIPIA como forma de assegurar às crianças e adolescentes deste Município o acesso como cidadão às políticas sociais básicas necessárias ao seu desenvolvimento pleno e ainda como forma de participar da Rede Nacional do Ministério da Justiça para monitoramento de questões relativas a crianças e adolescentes; sendo sujeito a sanções caso ocorra o descumprimento desse inciso de forma injustificada.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

CAPITULO V

Das Responsabilidades

Art. 20. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 21. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 22. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 23. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 24. Cabe ao Conselheiro, conforme disposto nos artigos 129, 229 e 249 do ECA, participar das reuniões escolares de seus filhos ou pupilos, previamente comunicadas.





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

Da Regra de Competência

Art. 25. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

CAPITULO VI

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 26. Compete ao Conselho Tutelar entre outras atribuições, atender crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art.101, §§ I e VII e em especial, no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

Art. 27 São atribuições do Conselho Tutelar:

§ 1º - Em relação à criança e ao adolescente:

I- atender aos que tiverem seus direitos ameaçados ou violados;

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) em razão de suas condutas;

II- receber comunicação e tomar providências cabíveis:

a) dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos;

b) de reiteradas faltas injustificadas ou evasão escolar;

c) de elevados níveis de repetência;

III- Determinar, quando ocorrer as hipóteses do inciso I deste artigo, as seguintes medidas sem prejuízo das constantes nas legislações federal e municipal competentes;

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino;

d) para efeitos de relatório a ser emitido ao Ministério Público para a instauração de procedimento de apuração de infração administrativa as normas de proteção à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar, poderá usar modelo a ser escolhido pelo colegiado, em sessão

Rua Amazonas Ribas nº 305 - Tel. (015) 3532-4493- Centro- CEP18. 460.000

“Há de se cuidar do Broto, para que a vida nos dê flor e fruto”





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

ordinária, sendo necessária a descrição da ação ou omissão que configura a infração administrativa, identificando o artigo do ECA infringido, identificação do autor, dia, horário e local do fato, bem como a qualificação completa com endereço da criança ou do adolescente vítima da infração administrativa.

§ 2º - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

I- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

II- promover a ação descrita na letra “c” do inciso III do § anterior.

III- expedir notificações.

§3º - Assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, podendo contar com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), na coleta e análise de dados locais.

§4º - Aplicar, nos casos previstos em lei, as seguintes medidas protetivas:

a) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

b) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

c) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

d) acolhimento institucional.

§ 5º - Em relação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar atenderá e aconselhará os mesmos, podendo aplicar as seguintes medidas a seguir descritas:

I- encaminhamento a programa oficial ou comunitário, de promoção a família;

II- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III- encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

IV- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII- aplicar advertência.

§ 6º - Em relação as entidades de atendimento, as atribuições do Conselho Tutelar são:

I- receber comunicação sobre registros de Entidades, bem como, inscrições de programas e suas alterações;

II- fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais;

III- noticiar ao Ministério Público qualquer fato relativo a irregularidades em Entidades governamentais e não-governamentais, mediante representação, onde conste necessariamente resumo dos fatos.

§7º - Em relação ao Ministério Público:





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

I- encaminhar notícias de fato que constituem infração administrativa ou penal, contra os direitos das crianças e dos adolescentes;

II- representar ao Ministério Público para efeito de ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

III- representar, em nome da pessoa da família, contra violação dos direitos referentes a moralidade e aos bons costumes, por meio de comunicação, conforme assegura o art.220, §3º, inciso II, CF/88.

§8º - Perante a autoridade judiciária, são atribuições do Conselho Tutelar:

I- encaminhar a autoridade judiciária os casos de competência;

II- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no § 1º, inciso III, alíneas “a” ao “d”, deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

Art. 28. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 29. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no inciso I, artigo 101, do ECA.

§ 3º O termo de responsabilidade previsto no inciso I, art. 101, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4º O acolhimento emergencial a que alude o § 1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo Colegiado, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 30. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 31. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§ 1º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 32. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 33. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Rua Amazonas Ribas nº 305 - Tel. (015) 3532-4493- Centro- CEP18.460.000
“Há de se cuidar do Broto, para que a vida nos dê flor e fruto”





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos dos incisos XII, XIII e XIV, do art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 34. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 35. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 36. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

Art. 37. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos.

Art. 38. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e nos incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, do art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

Art. 39. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

II - nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

CAPITULO VII

Dos Direitos Sociais

Art. 40. Mesmo não existindo vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e a Municipalidade, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, nesse caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 41. A cada período de 12 (doze) meses o Conselheiro Tutelar terá direito a gozar férias com período de 30 (trinta) dias, remuneradas, devendo assumir em seu lugar o conselheiro suplente, não sendo permitida a concessão de férias de dois ou mais conselheiros no mesmo período;

Art. 42. É proibido ao Conselheiro vender suas férias, devendo goza-las integralmente.

Art. 43. Ocorrendo gravidez da Conselheira ou cônjuge, devesse este gozar licença maternidade remunerada.

Art. 44. Ao Conselheiro é garantido também o direito de receber gratificação natalina, conforme previsto no art.63, inciso V, Lei Municipal nº 3.610/2014.

Art. 45. Remuneração em patamar razoável e proporcional à relevância e à de suas atribuições;

Parágrafo único. É facultado a cumulação de outro emprego ou cargo, público ou privado com à função de Conselheiro Tutelar, desde que haja compatibilidade de horários, conforme dispõe o art. 37, inciso XVI, da CF/88:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).





CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93

Das Licenças

Art. 46. Será permitido ao Conselheiro Tutelar, em efetivo exercício, licenciar-se do cargo, desde que ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, nas seguintes hipóteses.

I – até 60 (sessenta) dias de uma só ou parceladamente, a cada período de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, para tratar de assuntos de qualquer natureza, com prejuízo de sua remuneração.

II – pelo período que for necessário, desde que devidamente comprovado por atestado médico nos casos de afastamento por motivo de saúde sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o afastamento do Conselheiro, assumirá em seu lugar o Suplente, respeitada a ordem de classificação do convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, mediante solicitação com 48hrs de antecedência, com direito a mesma remuneração que é devida ao Conselheiro Titular.

CAPITULO VIII

Das Penalidades

Art. 47. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda de mandato.

Art. 48. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 49. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação;

Art. 50. A perda do mandato será aplicada nos seguintes casos:

I – condenação irrecorrível por crime ou contravenção penal;

II – abandono de cargo;

III – falta de assiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição do Conselho;

VI – ofensa física, em serviço, a serviço ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VII – aplicação irregular de dinheiro público;

VIII – revelação de segredo do qual se apropriou em razão de seu cargo;

IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

Art. 51. As penalidades de advertência e de suspensão serão aplicadas pelo Presidente do Conselho Tutelar, e caso o infrator seja o mesmo, será competente o Vice-Presidente para presidir esta.

Art. 52. A penalidade de perda do mandato, será iniciada por procedimento administrativo, resguardando sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual será presidido pelo Presidente do Conselho Tutelar, mediante representação de qualquer pessoa ou Conselheiro Tutelar, sempre acompanhado de indícios de prova ou indicação de tais provas pelo denunciante, sendo os fatos imediatamente comunicados ao Ministério Público para que, ciente dos fatos, tome as providências que assim entender necessárias.

§1º. O Conselheiro Tutelar denunciado, instaurado procedimento, deverá ser cientificado por escrito com o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído;

§2º. Apresentada defesa, ou não tendo sido apresentada, apesar de ter sido o Conselheiro cientificado, o Presidente do Conselho Tutelar determinará a notificação de pessoas que possam testemunhar e esclarecer os fatos, bem como solicitar de outros órgãos documentações para instruir os autos, desde que esta não seja sigilosa, quando o órgão ministerial deverá ser comunicado para investigar os fatos;

§3º. Do despacho do Presidente do Conselho Tutelar, marcando oitiva ou solicitando documentos, o Conselheiro acusado, ou seu advogado constituído, deverá ser intimado, para querendo, acompanhar tais diligências;

§4º. Após coleta de provas, será designada reunião para a votação da perda do mandato, a qual será feita pelos conselheiros tutelares, com presença de dois terços, exceto o acusado, votando o presidente somente em caso de desempate;

§5º. Decidida a perda do mandato, pelo colegiado, o presidente declarará vago o cargo e comunicará o fato ao CMDCA, que providenciará a convocação de Suplente para assumir o cargo;

§6º. As decisões de advertência, de suspensão ou perda de mandato do Conselho Tutelar, assim como as demais administrativas, podem ser revisadas pelo Poder Judiciário;

§7º. No caso do acusado ser o Presidente do Conselho, suas funções mencionadas nesse artigo serão exercidas pelo Vice-Presidente;

§8º. A instauração de procedimento pelo Conselho Tutelar para decidir sobre a perda do mandato não prejudica ou impede que, pelo Ministério Público, seja instaurado Inquérito Civil Público ou Procedimento Administrativo para o mesmo fim ou, até mesmo, a tomada de providências judiciais por este último órgão no sentido de afastar liminarmente ou definitivamente o conselheiro tutelar denunciado.

CAPITULO IX

Da Suspensão e perda do Mandato

Art. 53. O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

§1º. Nos casos previstos na Lei nº. 2.190/1993;

Rua Amazonas Ribas nº 305 - Tel. (015) 3532-4493- Centro- CEP18. 460.000
“Há de se cuidar do Broto, para que a vida nos dê flor e fruto”





**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

§2º. Por deixar de registrar os atendimentos no SIPIA-CT, ou deixar de dar encaminhamento de seus atendimentos, quando estiver em plenas condições de uso de funcionamento adequado;

§3º. Também nos seguintes casos:

I – deixar de encaminhar notícia de fato que constitua infração administrativa ou criminal contra os direitos da criança e do adolescente ao Ministério Público;

II – deixar de encaminhar caso de sua competência a autoridade judiciária;

III – não providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional, de acordo com o art.136, inciso VI, Lei nº8.069/90 – ECA;

IV – não comparecer ao local de trabalho durante 30 dias;

V – ter conduta incompatível com os objetivos do Conselho Tutelar;

VI – proceder de maneira indevida no trato com crianças e adolescentes;

VII – praticar usura em qualquer de suas formas;

VIII – atender pessoas reiteradamente no local de trabalho para tratar de assuntos particulares;

IX – coagir ou aliciar crianças e/ou adolescentes com objetivos escusos e prejudiciais ao atendimento do Conselho Tutelar;

X – valer-se do cargo para proveito próprio, ou, em razão desse obter qualquer forma de lucro.

Art. 54. O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança a ele outorgada pela comunidade.

§1º. As penalidades de advertência e de suspensão serão aplicadas pelo Colegiado, e, caso o infrator seja a maioria, será enviado o caso para apreciação do CMDCA;

§2º. A penalidade de perda de mandato, será iniciada por procedimento administrativo, resguardados sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual será realizado pelo CMDCA, conforme Lei nº.2.190/93, mediante representação de qualquer pessoa ou por membro do Conselho Tutelar, sempre acompanhada de indícios de prova ou indicação de tais provas pelo denunciante;

§3º. As conclusões da Sindicância Administrativa devem ser remetidas ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, que em plenário deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

Art. 55. O Conselheiro será suspenso pelo prazo máximo de 30 dias em razão da gravidade da irregularidade.

Art. 56. O Conselheiro poderá a qualquer tempo renunciar ao cargo, bastando para isso fazer um requerimento ao CMDCA.

Art. 57. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.





CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93

CAPITULO X

Disposições Finais

Art. 58. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, e aumento salarial, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 59. O presente Regimento Interno poderá ser alterado pela maioria dos membros do Conselho Tutelar de Itararé, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

Parágrafo único. Poderão propor alterações:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e o Conselho Tutelar, devendo ser fundamentadas e enviadas oficialmente a este órgão, desde que evidenciadas as necessidades da alteração dos dispositivos, e todas as sugestões estarão sujeitas a aprovação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 60. Os casos omissos a este Regimento Interno serão resolvidos em reunião, com a participação de todos os membros do Conselho Tutelar.

Art. 61. O presente Regimento Interno entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Tutelar, devendo logo após, ser remetido cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para que este faça a apreciação no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e a publicação na Imprensa Oficial do Município de Itararé.

Itararé/SP, em 18 de outubro de 2024.

Cibelle Del Antonio
Presidente do Conselho Tutelar

Jocelia Rodrigues
Vice Presidente do Conselho Tutelar

Ana Paula da Silva Santos
Secretária do Conselho Tutelar

Rua Amazonas Ribas nº 305 - Tel. (015) 3532-4493- Centro- CEP18. 460.000
“Há de se cuidar do Broto, para que a vida nos dê flor e fruto”





PREFEITURA DE
ITARARÉ

**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93**

Gislaine Ferreira Barbosa
Conselheira Tutelar

Nicholas Brian de Almeida
Conselheiro Tutelar

Rua Amazonas Ribas nº 305 - Tel. (015) 3532-4493- Centro- CEP18. 460.000
“Há de se cuidar do Broto, para que a vida nos dê flor e fruto”



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000





PREFEITURA DE ITARARÉ

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITARARÉ – SP - Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93

JUSTIFICATIVA

Ilmo.(a). Srº(a). Presidente do CMDCA

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Itararé e dá outras providências.

O projeto tem por finalidade dirimir a forma de prestação de serviço do Conselho tutelar no âmbito do Município em consonância com a normas constitucionais e Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O conselho tutelar órgão criado para zelar pelos direitos da criança e adolescente, exerce papel de relevante interesse público, cujas atribuições encontram-se em rol taxativo no artigo 136, do ECA. Consoante preceitua, artigo 134, do ECA, cada Município disciplina a forma como será desenvolvida essa atividade, tendo em vista as necessidades, características e demais especificidades da cidade em relação a sua organização social e rede de serviços e proteção, bem como do perfil dos munícipes em suas áreas domiciliares, sua organização familiar e os papéis desenvolvidos dentro do seu núcleo.

Assim com base nos dados socioassistenciais das diversas vulnerabilidades que afligem os núcleos familiares e por consequência crianças e adolescentes em seus direitos fundamentais muitas vezes violados, é que para garantir acesso ao seu atendimento integral, seja por meio da rede de básica ou especial ou ainda do órgão específico de proteção é que a presente Lei foi elaborada, como forma de propiciar uma melhor efetividade aos serviços prestados pelo Conselho Tutelar e real efetivação das políticas públicas.

Diante da experiência do Conselho Municipal dos direitos das Crianças e Adolescentes que em suas atribuições tem em sua competência o acompanhamento da execução e desempenho dos trabalhos do Conselho Tutelar e no intuito de melhorar a eficácia e presteza desse serviço de relevante valor social é que apresentamos o presente projeto de lei que traça as diretrizes que nortearão a forma que o Conselho Tutelar de Itararé, desempenhará suas funções para o bem do interesse público. O objetivo do presente projeto é regulamentar no âmbito do Município o exercício da atividade a ser desenvolvida pelo órgão em consonância com a legislação federal, bem como a forma organizacional da prestação desse serviço.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com vosso costumeiro apoio e dos nobres pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. Respeitosamente,

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ-
SP.

Rua Amazonas Ribas nº 305 - Tel. (015) 3532-4493- Centro- CEP18. 460.000
“Há de se cuidar do Broto, para que a vida nos dê flor e fruto”



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000

